



Decisão 00470/2022-9 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02255/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: EDUARDO RIBEIRO MORAIS

Responsável: HENRIQUE LUIS FOLLADOR

Procuradores: VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO
MATEUS – SUSTENTAÇÃO ORAL – RETORNAR À
ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Henrique Luis Follador.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00178/2020-1** (doc. 85) e a **Instrução Técnica Inicial 00082/2021-2** (doc. 101), com

sugestão de citação do Sr. Henrique Luis Follador para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00077/2021-1**.

O responsável apresentou tempestivas justificativas e documentos (Defesa/Justificativa 00410/2021-9 e Peças Complementares).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 01565/2021-4** (doc. 123), opinando por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas em razão da manutenção da irregularidade abaixo transcrita, determinações: e recomendações:

2.3 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RTC 178/2020-1).

Sugere-se, ainda,

1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

- Instaure procedimentos administrativos nos moldes da Instrução Normativa TC 32/2014 visando a apuração de pagamento de juro de mora e multa decorrente do pagamento/recolhimento de obrigações previdenciárias em atraso, bem como a responsabilização e o ressarcimento ao erário, considerando que tais despesas não atendem ao interesse público;
- Adote medidas administrativas junto ao setor de contabilidade visando garantir o reconhecimento das despesas com obrigações previdenciárias por competência em atenção aos princípios orçamentários e à vedação de realização de despesas sem prévio empenho.

2) **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, na pessoa de seu atual gestor, que:

- Adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores;
- Adote providências em relação à divergência apurada entre os valores liquidados e pagos das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 05956/2021-3**, doc. 127).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 02 de fevereiro de 2022 foi protocolizada tempestivamente pela parte, sustentação oral sob o nº 2161/2022 (doc. 130 a 132), apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 4298/2022 (doc. 133).

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0470/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ENCAMINHAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/02/2022 – 5ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente